

Lei nº 12/70

Súmula: — Estabelece normas para pagamento de diárias e de outras providências.

Faço saber que a Câmara municipal de Itaúna do Sul, Estado de Paraná, aprovou, e eu, Prefeito municipal sanciono, a seguinte Lei:

ART. 1º — Fica o Poder Executivo municipal, autorizado a proceder o pagamento de Diárias ao Prefeito municipal e aos funcionários chefes de Seção, quando estes ausentarem-se do município, com a finalidade de tratar de assuntos correlacionados aos interesses da municipalidade.

ART. 2º — Fica fixado Diárias no valor de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) para o Chefe do Executivo municipal e no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para os funcionários chefes de Seção.

ART. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal de Itaúna do Sul, em 27 de maio de

I - Cargos em Comissão

<u>Cargo</u>	<u>Símbolo</u>	<u>Nível</u>
1. Secretário do Prefeito	"C"	- 0 -
1. Secretário da Fazenda	"C"	- 0 -
1. Secretários de Obras, viacção e serviços públicos municipais	"C-F"	11 a 15.
x 1. Secretário da Junta do Serviço militar	"C-F"	5 a 8.
x 1. Chefe do setor de tributação	"C-F"	5 a 9.
x 1. Supervisora da merenda escolar	"C-F"	4 a 6.

II - Cargos de Provisão Objetiva da Secretaria do Gabinete do Prefeito.

<u>Cargo</u>	<u>Referência</u>	<u>Nível</u>
1. Auxiliar da Secretaria	"C-5"	6 a 10.
2. Serventes	"C-5"	1 a 5.
1. Guarda Noturno	"C-5"	4 a 8.

Na Secretaria da Fazenda municipal

<u>Cargo</u>	<u>Referência</u>	<u>Nível</u>
1. Tesoureiro	"C-F"	9 a 12.
1. Fiil de Tesoureiro	"C-F"	8 a 12.
1. Bancador	"C-F"	7 a 10.
1. Auxiliar de Bancador	"C-F"	5 a 9.
1. Fiscal de Renda	"C-F"	7 a 11.
5. Fiscais de Barrica	"C-F"	6 a 10.
3. Auxiliares de fiscalização	"C-F"	4 a 6.
1. Contador	"C-F"	9 a 12.
1. Auxiliar de contabilidade.	"C-F"	10 a 14.

Da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos municipais.

1. Encarregado de abas-		
tecimento de água - "E-O"		7 a 11.
1. Encarregado de Obras - "E-O"		8 a 12.
3. Motoristas	"E-O"	6 a 10.
2. Tratoristas	"E-O"	4 a 11.
12. Operários	"E-O"	5 a 9.
4. Zeladoras	"E-O"	5 a 9.
1. Operador da moto-		
niveladora - "E-O"		8 a 12.
1. Encarreg. do almoxe-		
rifado - "E-O"		5 a 9.

Da Divisão de Educação e Cultura

<u> cargo</u>	<u> referência</u>	<u> nível</u>
1. Inspetor Aux. de Ensi-	"E-E"	6 a 10.
no		
18. Professores sem curso	"E-E"	5 a 7.
6. Professores com curso	"E-E"	5 a 9.
4. Serventes	"E-E"	1 a 5.

Da Divisão de Saúde e Serviço Social

<u> cargo</u>	<u> referência</u>	<u> nível</u>
1. Atendente	"E-A"	4 a 8.
1. Auxiliar de aten-		
dente - "E-A"		1 a 5.

III - Função Gratificada

<u> cargo</u>	<u> referência</u>	<u> nível</u>
1. Encarregado do		
barreio - "F-F"		2 a 6.
1. Encarregado do		
obra - "F-F"		6 a 9.
3. Funcionários - "F-F"		1 a 5.

ART. 2º São fixados os seguintes valores

para as referências padrões e funções de que trata a presente Lei.

I - Cargos em Comissão

<u>nível</u>	<u>símbolo</u>	<u>valor</u>
05	"B."	CR\$ 650,00.
05		CR\$ 134,60.
06		CR\$ 161,40x
07		CR\$ 193,60
08		CR\$ 222,50
09		CR\$ 255,80x
10		CR\$ 294,00
11		CR\$ 338,10
12		CR\$ 388,80.
13		CR\$ 447,10.
14		CR\$ 514,10.
15		CR\$ 620,90x

1

II - Cargos de Provisão Efetivo

<u>nível</u>	<u>valor</u>
01	CR\$ 65,00
02	CR\$ 78,00.
03	CR\$ 93,00.
04	CR\$ 112,20.
05	CR\$ 134,60
06	CR\$ 161,40
07	CR\$ 193,60.
08	CR\$ 222,50
09	CR\$ 255,80.
10	CR\$ 294,00.
11	CR\$ 338,10.
12	CR\$ 388,80.
13	CR\$ 447,10
14	CR\$ 514,10

III - Funções Qualificadas

<u>nível</u>	<u>Valor</u>
01	CRB 65,00.
02	CRB 78,00.
03	CRB 93,00.
04	CRB 112,20.
05	CRB 134,60.
06	CRB 161,40.
07	CRB 193,60.
08	CRB 222,50.
09	CRB 255,80.
10	CRB 294,00.
11	CRB 338,10.
12	CRB 388,80.

ART. 3º - Toda a vez que forem revistos os níveis de salário mínimo da região, a Prefeitura Municipal mandará proceder imediatamente os estudos visando do reajustamento dos vencimentos do funcionalismo, enviando a mensagem à Câmara Municipal, a respeito no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação da nova tabela do salário mínimo.

Art. 4º - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, admitirá a Prefeitura, para a execução e conservação de obras e serviços, diaristas, trabalhadores comuns especializados, em número variável, na medida das necessidades e dentro das possibilidades e

dentro das verbas próprias, consignadas no orçamento.

1.º - As admissões serão autorizadas em cada caso mediante proposta do chefe dos serviços respectivos, se houver saldo na dotação própria para atender a despesa.

2.º - Os salários serão fixados no ato da admissão e de acordo com a capacidade e especialidade de cada trabalhador e o horário será de 8 (oito) horas diárias.

3.º - O salário será pago em relação aos dias de domingo e feriados, quando o trabalhador fizer jus ao repouso semanal remunerado, nos termos da consolidação das leis do trabalho.

4.º - Com a conclusão dos trabalhos para que hajam sido admitidos, ficarão automaticamente dispensados os trabalhadores, não lhes sendo contados para nenhum efeito, o tempo de serviço prestado, mesmo que posteriormente sejam admitidos para serviço de natureza permanente.

ART. 5.º - O pessoal admitido na forma do artigo anterior não poderá ser aproveitado para o desempenho de funções internas da Prefeitura.

ART. 6.º - As condições de admissão, férias,

abono de faltas e outras concessões a que a Prefeitura municipal for obrigada por lei quanto aos trabalhadores não funcionários, serão reguladas por portarias expedida pelo Prefeito.

ART. 7.º - Não serão admitidos ao serviço da Prefeitura, extra numerários mensa-
listas.

único - não se compreende na proibição deste artigo de admissão mediante contrato, de pessoal técnico e professores do ensino primário.

ART. 8.º - O prefeito municipal abrirá em fichas cadastrais próprias os assentamentos relativos a vida funcional de cada servidor da Prefeitura.

ART. 9.º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de fevereiro de 1970 revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura municipal de Itaipava do Sul, em 19 de junho de 1970. -